



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.252/2021

Às Comissões, em 30/11/2021

ASSUNTO:

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 87/2021 - única votação - aprovada
na Sessão Ordinária de 30/11/2021, por 14 votos a O.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13</u> <u>ROS</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>30</u> / <u>11</u> / <u>2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.252 / 2021

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor total de R\$3.280,489,84 (Três milhões, duzentos e oitenta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) para criação de dotação orçamentária na LOA/2021, com a finalidade viabilizar a abertura de processo licitatório da obra de via de ligação do bairro Jardim Ipiranga ao bairro Belo Horizonte ambos no Município de Pouso Alegre/MG, atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.

Órgão	Unid.	Função	Sub função	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	09	15	451	0013	1708	449051.00	1001001	-	3.280.489,84
							Total		3.280.489,84

Art. 2º Para ocorrer os créditos indicado no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas:

Órgão	Unid.	Função	Sub função	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	09	15	451	0013	2065	339039.00	1001001	778	83.393,04
02	09	15	451	0013	1704	449051.00	1001001	2028	3.197.096,80
							Total		3.280.489,84

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 30 de novembro de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Morais
1º SECRETÁRIO



Projeto de Lei nº 1.252/21

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA
FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor total de **R\$3.280,489,84 (Três milhões, duzentos e oitenta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos)** para criação de dotação orçamentária na LOA/2021, com a finalidade viabilizar a abertura de processo licitatório da obra de via de ligação do bairro Jardim Ipiranga ao bairro Belo Horizonte ambos no Município de Pouso Alegre/MG, atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos;

Órgão	Unid.	Função	Sub função	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	09	15	451	0013	1708	449051.00	1001001	-	3.280.489,84
							Total		3.280.489,84

Art. 2º- Para ocorrer os créditos indicado no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas,

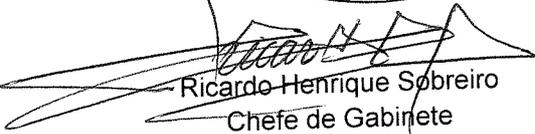
Órgão	Unid.	Função	Sub função	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	09	15	451	0013	2065	339039.00	1001001	778	83.393,04
02	09	15	451	0013	1704	449051.00	1001001	2028	3.197.096,80
							Total		3.280.489,84

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 22 de Novembro de 2021.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa, Projeto de Lei que "Autoriza a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64".

A construção da via de ligação entre a interseção do bairro Ipiranga e o bairro Belo Horizonte no município de Pouso Alegre – MG deve-se a projeção do adensamento populacional na região e a interligação entre as indústrias ao centro de Pouso Alegre e as rodovias de grande importância para o escoamento de mercadoria.

Assim, busca-se encurtar distâncias, gerando maior conforto à população, bem como facilitar o fluxo de produtos, dinamizando a economia municipal. Abrir mais vias é dar caminhos para o desenvolvimento.

Ademais, a obra contempla serviços de rede de drenagem – elemento fundamental para vazão das águas das chuvas e para o controle das cheias, o que resultará na minimização dos riscos e prejuízos que o município e sua população sofrem durante as chuvas intensas.

A importância de um serviço adequado de drenagem de águas pluviais urbanas torna-se cada vez mais necessário para a população na medida em que os efeitos negativos das chuvas se intensificam cada vez mais, tais como alagamentos, inundações, deslizamentos, transmissão de doenças entre outros.

Logo, a realização de um adequado sistema de drenagem proporciona uma série de benefícios que podemos citar:

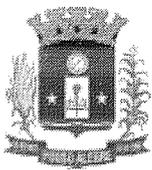
- Redução de gastos com manutenção de vias públicas;
- Redução de danos às propriedades e do risco de perdas humanas;
- Escoamento rápido das águas superficiais, facilitando o tráfego por ocasião das chuvas;
- Eliminação da presença de águas estagnadas, lamaçais e focos de doenças;
- Redução de impactos da chuva ao meio ambiente, como erosões e poluição de rios e lagos;
- Proporciona melhores condições de circulação de veículos e pedestres em áreas urbanas, por ocasião de chuvas frequentes e/ou intensas.

Além disso, a realização dos serviços de pavimentação juntamente com os serviços de drenagem gera maior desenvolvimento, melhoram o tráfego, reduz o riscos de acidentes e por consequência reflete em maior segurança e conforto para a população.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre/MG, 22 de Novembro de 2021.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1001001 Período: Novembro/2021



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1001001 - GERAL

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	171.164.796,69	171.164.796,69	171.164.796,69
Passivo Financeiro Inicial (II)	(91.816.714,69)	(91.816.714,69)	(91.816.714,69)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	262.981.511,38	262.981.511,38	262.981.511,38
Resultado Aumentativo (Acumulado)	569.494.531,09	569.494.531,09	569.494.531,09
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	565.308.997,72	565.308.997,72	565.308.997,72
Receita (V)	322.375.368,68	322.375.368,68	322.375.368,68
Interferências Ativas (VI)	242.933.629,04	242.933.629,04	242.933.629,04
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	4.185.533,37	4.185.533,37	4.185.533,37
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	4.185.533,37	4.185.533,37	4.185.533,37
Resultado Diminutivo	180.302.341,63	180.302.341,63	180.302.341,63
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	180.238.233,88	180.238.233,88	180.238.233,88
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	160.238.233,88	160.238.233,88	160.238.233,88
Interferências Passivas (XI)	20.000.000,00	20.000.000,00	20.000.000,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	64.107,75	64.107,75	64.107,75
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	64.107,75	64.107,75	64.107,75
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	385.070.763,84	385.070.763,84	385.070.763,84
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	652.173.700,84	652.173.700,84	652.173.700,84
Demonstrativo do Impacto	3.280.489,94	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	385.070.763,84	385.070.763,84	385.070.763,84
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	652.173.700,84	652.173.700,84	652.173.700,84

Conclusão

Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente

por:
**JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/11/2021 08:28:31 - 03:09:40
DATA CONSIDERADA NA LEI DE ORÇAMENTO: 22/11/2021 08:28:31 - 03:09:40





DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas objeto do projeto de lei para alterações orçamentárias, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Pouso Alegre, 22 de novembro de 2021



Assinado eletronicamente
por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETARIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/11/2021 08:35:03-09-03
SUA CONFERÊNCIA EM SEU PORTAL: www.pousoalegre.mg.gov.br/portal



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG



Pouso Alegre, 26 de novembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.252/2021, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, determina que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor total de R\$3.280,489,84 (Três milhões, duzentos e oitenta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) para criação de dotação orçamentária na LOA/2021, com a finalidade viabilizar a abertura de processo licitatório da obra de via de ligação do bairro Jardim Ipiranga ao bairro Belo Horizonte ambos no Município de Pouso Alegre/MG, atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos;

Órgão	Unid.	Função	Sub função	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	09	15	451	0013	1708	449051.00	1001001	-	3.280.489,84
							Total		3.280.489,84

O *artigo segundo (2º)* aduz que para ocorrer os créditos indicado no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas,

Órgão	Unid.	Função	Sub função	Programa Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Res. Nº	Valor R\$
02	09	15	451	0013	2065	339039.00	1001001	778	83.393,04
02	09	15	451	0013	1704	449051.00	1001001	2028	3.197.096,80
							Total		3.280.489,84



O *artigo terceiro (3º)* que se revogam as disposições em contrário. O *artigo quarto (4º)* que esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...) III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII, c/c artigo 69, XXIV:



Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar: a) a abertura de créditos.

Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; (grifo nosso)¹

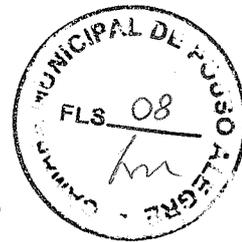
A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.



Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. (grifo nosso).²

Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas.

(...)

Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81:**

O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.** (grifo nosso).³

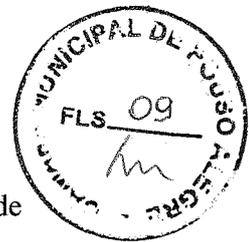
A proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

O Projeto de Lei apresenta justificativa dispondo que “a construção da via de ligação entre a interseção do bairro Ipiranga e o bairro Belo Horizonte no município de Pouso Alegre - MG deve-se a projeção do adensamento populacional na região e a

² Direito Administrativo, 8ª edição, Saraiva, 2003, páginas 778 a 780

³ Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.



interligação entre as indústrias ao centro de Pouso Alegre e as rodovias de grande importância para o escoamento de mercadoria.

Assim, busca-se encurtar distâncias, gerando maior conforto à população, bem como facilitar o fluxo de produtos, dinamizando a economia municipal. Abrir mais vias é dar caminhos para o desenvolvimento.

Ademais, a obra contempla serviços de rede de drenagem — elemento fundamental para vazão das águas das chuvas e para o controle das cheias, o que resultará na minimização dos riscos e prejuízos que o município e sua população sofrem durante as chuvas intensas.

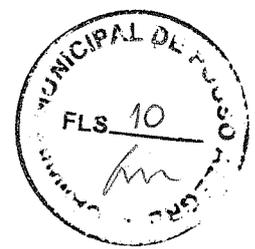
A importância de um serviço adequado de drenagem de águas pluviais urbanas torna-se cada vez mais necessário para a população na medida em que os efeitos negativos das chuvas se intensificam cada vez mais, tais como alagamentos, inundações, deslizamentos, transmissão de doenças entre outros.

Logo, a realização de um adequado sistema de drenagem proporciona uma série de benefícios que podemos citar: Redução de gastos com manutenção de vias públicas; Redução de danos às propriedades e do risco de perdas humanas; Escoamento rápido das águas superficiais, facilitando o tráfego por ocasião das chuvas, Eliminação da presença de águas estagnadas, lamaçais e focos de doenças, Redução de impactos da chuva ao meio ambiente, como erosões poluição de rios e lagos; Proporciona melhores condições de circulação de veículos e pedestres em áreas urbanas, por ocasião de chuvas frequentes e/ou intensas.

Além disso, a realização dos serviços de pavimentação juntamente com os serviços de drenagem gera maior desenvolvimento, melhoram o tráfego, reduz os riscos de acidentes e por consequência reflete em maior segurança e conforto para a população.”

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**



Fonte de Recursos: 1001001 - GERAL

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	171.164.796,69	171.164.796,69	171.164.796,69
Passivo Financeiro Inicial (II)	(91.816.714,69)	(91.816.714,69)	(91.816.714,69)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	262.981.511,38	262.981.511,38	262.981.511,38
Resultado Aumentativo (Acumulado)	569.494.531,09	569.494.531,09	569.494.531,09
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	569.308.997,72	569.308.997,72	569.308.997,72
Receita (V)	322.375.368,68	322.375.368,68	322.375.368,68
Interferências Ativas (VI)	242.933.629,04	242.933.629,04	242.933.629,04
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	4.185.533,37	4.185.533,37	4.185.533,37
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	4.185.533,37	4.185.533,37	4.185.533,37
Resultado Diminutivo	180.302.341,63	180.302.341,63	180.302.341,63
Resultado Diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	180.238.233,88	180.238.233,88	180.238.233,88
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	180.238.233,88	180.238.233,88	180.238.233,88
Interferências Passivas (XI)	20.000.000,00	20.000.000,00	20.000.000,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	64.107,75	64.107,75	64.107,75
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	64.107,75	64.107,75	64.107,75
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	389.070.763,84	389.070.763,84	389.070.763,84
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV-VI-IX-XII)	652.173.700,84	652.173.700,84	652.173.700,84
Demonstrativo de Impacto	3.280.488,94	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	389.070.763,84	389.070.763,84	389.070.763,84
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	652.173.700,84	652.173.700,84	652.173.700,84

Após todo o exposto, *s.m.j.*, não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei. Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.252/2021**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.



Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
OAB/MG n° 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.252/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64 RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1.252/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64 RELATÓRIO**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII, c/c artigo 69, XXIV:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais. Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente; I - autorizar: a) a abertura de créditos. Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Projeto de Lei nº 1.252/2021, tem por objetivo autorizar a abertura crédito orçamentário especial no valor total de R\$3.280,489,84 (Três milhões, duzentos e oitenta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) , com a finalidade de viabilizar a abertura de processo licitatório da obra de via de ligação do bairro Jardim Ipiranga ao bairro Belo Horizonte ambos no Município de Pouso Alegre/MG, atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.252/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 29 de novembro de 2021

Oliveira
Relator

Leandro Morais
Presidente

Elizetto Guido
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 30 de novembro de 2021.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA
(CAFO)**

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.252/2021 QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64."**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.252/2021 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito orçamentário especial, no valor total de R\$3.280,489,84 (Três milhões, duzentos e oitenta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) para criação de dotação orçamentária na LOA/2021, com a finalidade viabilizar a abertura de processo licitatório da obra de via de ligação do bairro Jardim Ipiranga ao bairro Belo Horizonte ambos no Município de Pouso Alegre/MG, atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.

Ilana Almeida

[Signature]

[Signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.252/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote
Relator

Vereador Leandro Morais
Presidente

Vereador Ely da Auto Peças
Secretário